



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 394110/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: HELOISA APARECIDA GOMES REIS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3409/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 34/2023. Ausência de processamento de recurso administrativo interposto em face da inabilitação da empresa ora Representante, em descumprimento ao art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à regularização da documentação referente ao ato constitutivo da licitante. Apresentação do documento faltante. Atendimento à liminar deferida. Voto pela procedência, sem aplicação de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Natanael Cruz Fernandes em face do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, realizada com base no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que teve por objeto a *“Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação; serviço de apoio a cliente e configuração de equipamentos de informática; serviços de instalação de programas de informática; instalação de cabeamento lógico com cabos UTP e fibra óptica; instalação de cabos de comunicação e informática em edificações; instalação e manutenção de servidores em instalações de CPD; suporte à interligação de redes; serviços de conexão de redes de computadores entre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prédios; serviços de assistência técnica e manutenção em computadores e equipamentos de informática; configuração de equipamentos de informática; instalação, configuração e uso de aplicativos e programas de informática; revisão geral, limpeza e substituição de componentes em equipamentos de informática, serviços de apoio a clientes (suporte a usuários); serviços de segurança em informática, com instalação e configuração de antivírus; manutenção em servidores de rede com Sistemas Operacionais de Rede Windows 2008, 2012, 2016 Server, 2019 Server, 2022 Server e Linux”, no valor total estimado de R\$ 29.334,40, correspondente ao valor mensal de R\$ 7.333,60, pelo prazo de quatro meses.

Em consulta ao portal de transparência do Município Representado, foi possível verificar que o certame foi homologado em 25/05/2023, dando origem ao Contrato nº 101/2023, celebrado com a empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME em 02/06/2023, pelo montante de R\$ 29.334,40.¹

Apontou a empresa Representante (que apresentou a proposta de menor valor, R\$ 19.950,80) a ocorrência de supostas irregularidades em sua inabilitação, consistentes, em síntese: (i) no excesso de formalismo da decisão que a inabilitou por falha meramente material, motivada pela ausência de apresentação de todas as alterações de seu ato constitutivo; (ii) na falta de realização da diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o fim de complementar as informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes quando da abertura do certame; e (iii) no não processamento do recurso administrativo que interpôs em face da inabilitação, em contrariedade ao art. 165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese a comprovação da entrega de e-mail tempestivamente enviado ao endereço eletrônico “compras@sertanopolis.pr.gov.br”, ao qual já havia sido apresentado recurso em procedimento anterior, devidamente processado.

Alegou, ainda, a existência de indícios de direcionamento à empresa contratada, consistentes: (i) na revogação da Dispensa anterior, de nº 23/2023, em que havia sido declarada vencedora a empresa DK7 Tecnologia, em face de recurso

1

<https://sertanopolis.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=72> – acesso em 23/06/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interposto pela empresa ora Representante contra sua inabilitação, motivada por não possuir um engenheiro elétrico, sem que existisse tal exigência no instrumento convocatório; (ii) na publicação da primeira versão do aviso da Dispensa de Licitação nº 34/2023 exigindo indevidamente profissional engenheiro elétrico, sabendo que a Representante não o possuía (retificado após impugnação desta); (iii) na inabilitação da empresa Representante, após retificação do ato convocatório, com base em questão formal de fácil resolução; (iv) na aceitação de proposta desvantajosa, com valor muito superior ao da inabilitada, sem qualquer negociação com a empresa vencedora, em contrariedade aos arts. 72, VI, e 75, § 3º, da Nova Lei de Licitações; e (v) no não processamento do recurso administrativo, apesar de comprovado seu protocolo tempestivo por meio do mesmo e-mail ao qual haviam sido anteriormente enviados uma impugnação e um recurso.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da contratação direta e de eventuais pagamentos à contratada, tendo em vista o prejuízo ao erário, bem como, no mérito, a determinação da contratação da empresa Representante ou, subsidiariamente, da anulação da Dispensa nº 34/2023, com a responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2023.

Por meio do Despacho nº 760/23 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Sertanópolis e da respectiva atual Prefeita Municipal, assim como da empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. – ME, na pessoa do respectivo representante legal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deveriam, além de apresentar os documentos que entendessem necessários, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais dos autos do Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023.

Intimados, apresentaram suas manifestações a empresa DK7 (peças 16 e 17) e o Município Representado (peças 18 a 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do Despacho n. 789/23 (peça 24), posteriormente ratificado pelo Acórdão n. 1714/23 (peça 34), ao tempo em que recebida a presente representação e determinada citação dos interessados, o pedido cautelar foi acolhido, para o fim de determinar (i) a suspensão do Contrato nº 101/2023, no estado em que se encontra, e (ii) diante da regularização do ato constitutivo reproduzido na peça 10, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o imediato prosseguimento à análise dos demais requisitos de habilitação da empresa Natanael Cruz Fernandes no Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, dando sequência à sua contratação, caso habilitada.

Na oportunidade, foi também determinada a intimação do Município representado e do Agente de Contratação para que comprovassem nos autos o integral cumprimento da medida cautelar, bem como a intimação da empresa DK7 – Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., para que, querendo, apresentasse defesa.

Sobreveio então ao feito, informação da Administração municipal, acompanhada dos atos pertinentes publicados, demonstrando o integral cumprimento da liminar proferida (peças 32/33).

O município de Sertãoópolis, a Sra. Ana Ruth Secco (Prefeita), e o Sr. André Solano Souto (Agente de Contratação), apresentaram contraditório conjuntamente à peça 42, acompanhado de documentos às 43-47.

Em linhas gerais, defenderam que o e-mail com o suposto recurso interposto pela representante nunca teria sido recebido, apontando que, mesmo depois de informar ao representante tal situação, não foram apresentadas ao Agente de Contratação as razões recursais, motivo pelo qual defende que inexistem irregularidade, notadamente por entender que inexistem elementos nos autos que apontem para a presença de dolo e má-fé, bem como a situação não teria acarretado prejuízo ao erário.

Por seu turno, a empresa DK7 manifestou-se no evento 50. Limitou-se a informar que não deu causa à inabilitação da representante, bem como que de sua contratação não resultou prejuízo ao erário, uma vez que enquanto vigeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(aproximadamente um mês), prestou devidamente o serviço cujo preço contratado respeitou os valores praticados pelo mercado.

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência da presente representação, sem, contudo, aplicação de multa (Instrução n. 4100/23 – peça 51).

A 6ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 794/23 (peça 52).

É o relatório.

2. A representação em tela procede.

Com relação ao não recebimento do recurso interposto pela representante, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que “Em verdade, não há comprovação nos autos de que o e-mail foi recebido e ignorado pelo Coordenador Geral de Licitações. Entretanto, após o dia 02/06/2023, houve ciência do erro e nenhuma diligência foi tomada a fim de corrigir a situação” (peça 51).

Subsiste, portanto, a irregularidade na condução do certame simplificado, vez que, ao tomar ciência da situação, no dia 02 de junho de 2023 (vide troca de e-mails acostado ao feito na peça 47, fl. 20), a Administração, antes da concessão da liminar desta Corte, nada fez para sanar falha na apresentação de documentação de habilitação jurídica da representante que, consigne-se, não tinha o condão de alterar a substância dos documentos ou sua validade jurídica, deixando de cumprir o art. 64, I e § 1º², da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque verificou-se, a partir da leitura conjugada da ata de peça 06 e dos itens 8.4 e 8.8 do instrumento convocatório (peça 5), que o motivo da inabilitação da ora Representante, que ofertou a melhor proposta, consiste na falta

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de apresentação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, em razão de sua proposta estar acompanhada apenas da última alteração do ato constitutivo.

Trata-se, evidentemente, de situação amoldada à hipótese de realização de diligência prevista no referido art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,³ tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado.

Nesse sentido, amoldam-se ao presente caso os dois recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante, a seguir reproduzidos (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de

³ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Soma-se, ainda, que o município de Sertanópolis não se desincumbiu de justificar nos autos a efetiva necessidade da apresentação do ato constitutivo originário para efeito de habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Nova Lei de Licitações,⁴ tendo em vista que o instrumento de alteração apresentado pela representante, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, não apenas indica todos os ramos de atividade da empresa, como contém a informação de se tratar de Empresário Individual, de maneira a afastar qualquer dúvida acerca da identidade e legitimidade do respectivo representante legal.

Por oportuno, revela anotar que, em consulta ao Portal da Transparência⁵ do Município de Sertanópolis, constatou-se que a Administração, após o deferimento da liminar, retomou o certame simplificado com a análise dos documentos da representante, sendo que esta, após declarada habilitada, celebrou o respectivo contrato com a municipalidade.

Contudo, não se pode olvidar que a Administração Municipal, após a concessão da cautelar, não se mostrou reativa ao saneamento do feito, sinalizando, inclusive, que, nos próximos certames, procederá à diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, já citado. Vejamos:

Deixou de realizar diligência no sentido de complementar a documentação por entender, até aquele momento, que se trataria de novo documento.

Em certames futuros, porém, adotará o entendimento do D. Tribunal, realizando diligências nos termos do disposto no artigo 64, parágrafo primeiro da Lei Federal n.º 14.133/2021, para complementação de

⁴ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

⁵ <https://sertanopolis.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=72>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, necessária a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (peça 42)

Sob esse prisma, apesar de equivocada, afigura-se aceitável a defesa do município no sentido de que a não realização da diligência saneadora tenha se dado por falha na interpretação literal da norma, motivo pelo qual, aliado ainda ao fato de não haver nos autos elementos mínimos que sugiram má-fé ou dolo por parte dos envolvidos, deixo de aplicar multa aos responsáveis, em linha com a instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **procedente** a presente representação, por ter deixado de cumprir o disposto no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **procedente** a presente representação, por ter deixado de cumprir o disposto no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente